



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DOM ELISEU**  
A FAVOR DO POVO



## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** Comissão de Licitação.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de assessoria contábil para a Prefeitura e Fundos Municipais de Dom Eliseu/PA.

**ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA CONTÁBIL. INTELIGÊNCIA DOS ART. 25, II E ART. 13, III, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.**

### I – RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta contratual para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de assessoria contábil para a Prefeitura e Fundos Municipais de Dom Eliseu/PA, por intermédio do Contrato Administrativo 6/2018-020101, com inexigibilidade de licitação, nos termos dos artigos 25, II e 13, III, ambos da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Passo a manifestação.

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A princípio, é importante que se analise a possibilidade de utilização da inexigibilidade de licitação para a contratação do objeto ora mencionado.

Sabe-se que, em regra, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 8.666/1993.

Neste sentido, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, onde afirma que a licitação visa *“proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar*



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DOM ELISEU**  
A FAVOR DO POVO



*aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”.*

Em que pese seja em caráter excepcional, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

Vejamos o que dispõe o dispositivo legal ao norte aludido, *in verbis*:

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (Destacou-se).

Ainda a respeito da Lei de Licitações, é imperioso destacar a redação do seu art. 13, inciso III, abaixo colacionado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DOM ELISEU**  
A FAVOR DO POVO



Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;** (Destacou-se).

Neste diapasão, nota-se que o objeto de interesse deste arrazoado – contratação de serviços de assessorias ou consultorias técnicas, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização – se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme legislação transcrita alhures.

Neste mister, tal justificativa da inexigibilidade na hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório. Destarte, é preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo de inexigibilidade.

Corroborando-se o entendimento ora exposto, colaciona-se o seguinte Jurisprudencial sobre a possibilidade de inexigibilidade de licitação no caso em palco, *in verbis*:

Não obstante ao exposto é o entendimento Jurisprudencial sobre a **CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONTÁBIL, NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, BALANCETES MENSIS, BALANÇO ANUAL E ANEXO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.** Tratam os autos do Contrato Administrativo n.º 001/2015, formalizado entre a Câmara Municipal de Bonito/MS e a pessoa jurídica AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda., objetivando a contratação de empresa para prestação dos serviços de consultoria contábil, na execução orçamentária, balancetes mensais, balanço anual e anexo da Lei de Responsabilidade Fiscal, com valor contratual no montante de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais). Vale ressaltar que o procedimento licitatório na modalidade Carta Convite sob o n.º 01/2015 (1ª fase) e a formalização do Contrato Administrativo n.º 001/2015 (2ª fase), foram julgados como regulares, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS- 8007/2015. (Peça 19). Neste momento, serão analisados o 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 001/2015 e a execução financeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DOM ELISEU**  
A FAVOR DO POVO



em comento. Em sede de Análise ANA - 6ICE 1824/2017 (Peça 29), a Equipe Técnica da 6ª ICE se manifestou pela regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 001/2015 e sua execução financeira. Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR 3ª PRC 2249/2017 (Peça 30), que se manifestou pela regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo em apreço e da execução financeira em apreço. É o Relatório. Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 001/2015 (3ª fase) e da sua execução. Nesse diapasão, insta trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado termo: Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos, quanto ao Termo Aditivo, em declará-lo regular, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente. Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os pressupostos autorizadores foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira. De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade: Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO no seguinte sentido: 1. Pela regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 001/2015, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013; 2. Declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 001/2015 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12; 3. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012. É a Decisão. Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais. Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2017. Cons. MARISA SERRANOR E L A T O R A (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 78822015 MS 1.590.628, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1641, de 03/10/2017). (Destacou-se).



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DOM ELISEU**  
A FAVOR DO POVO



Portanto, de acordo com o regramento legal e a jurisprudência desse país, uma vez atendidos os requisitos exigidos, a Administração está autorizada a promover a contratação pretendida.

Com efeito, é importante frisar ainda que os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o futuro contratado por inexigibilidade de licitação de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, feita a análise acima, verifica-se claramente que foram preenchidos todos os requisitos exigidos em lei.

### **III – CONCLUSÃO.**

Compulsando, assim, a minuta do contrato, esta assessoria jurídica conclui que a contratação do objeto em epígrafe, para garantir a prestação dos serviços públicos e observando a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto nos art. 25, II c/c art. 13, III, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse público, bem como estando o preço menor proposto compatível como praticado no mercado, opina-se pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação e assinatura do contrato *sub examine*.

É o parecer.

Dom Eliseu/PA, 02 de janeiro de 2018.

**Nikollas Gabriel P. de Oliveira**  
OAB/PA nº 22.334